

**PARECER** 

REF. LICITAÇÃO – Aditamento de Contrato.

OBJETO: Contratação de empresa.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de celebração de 5º termo aditivo ao contrato nº 002/2018 firmado entre a Prefeitura Municipal de Paragominas e a empresa PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA EPP, por meio da Pregão Presencial nº 9/2017-00102 que tem como objeto "Contratação de empresa prestadora dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos (domiciliares e públicos)."

A Secretaria Municipal de Urbanismo solicitou a celebração de alteração contratual para aditar em 18,9451% seu objeto, em virtude do aumento da demanda prevista inicialmente.

A celebração de termo aditivo com alteração de quantitativo é permitida pela Lei 8.666/93 dentro do limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor global do contrato, senão vejamos:

- Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
- I unilateralmente pela Administração:
- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta lei;
- II por acordo das partes:
- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.
- $\S~2^{\rm o}$  Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior. (grifo nosso).

As alterações, sejam quantitativas ou qualitativas, parece-nos evidente, não podem desnaturar o objeto contratado. O aparecimento de uma necessidade da Administração Pública não autoriza que se convole o procedimento licitatório em aquisição de outro produto ou serviço



totalmente diferente do contratado. Do contrário, estará violando o direito de que outros potenciais competidores acorram ao certame, além de não conferir segurança quanto à economicidade da aquisição.

Sobrevindo a desnecessidade do objeto e a necessidade de outro objeto diferente, será necessária a instauração de novo procedimento licitatório ou, até mesmo, se circunstâncias fáticas estiverem presentes, de contratação direta. O TCU inclusive já se manifestou diversas vezes acerca deste tema, no mesmo sentido.

Assim, recomenda-se obediência ao limite legal, a partir deste teto deve ser convocado outro processo licitatório.

O que temos de ter como meta é agir dentro dos parâmetros legais. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido.

Diante destas circunstâncias, considerando a natureza jurídica do ato e a sua finalidade, aliada aos valores específicos de que trata a contratação manifestamos pelo deferimento do pedido.

É o parecer, SMJ.

Paragominas - PA, 23 de novembro de 2020.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS

Consultora Jurídica